

RECURSO :

A
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
SECRETARIA MUNICIAPL DE EDUCAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA TIMBOTEUA – PA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 022/2021

A PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI - EPP., qualificação, através de seu representante legal, JOSÉ JHONY EUZÉBIO BARBOSA DE SOUZA com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para tempestivamente apresentar recurso contra a decisão da pregoeira, pelas razões que passa a externar:

DOS FATOS:

A PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI - EPP é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta e disponibilizou seus documentos totalmente de acordo com o edital. Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado e, em razão de sua solidificação no mercado, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os produtos licitados pela Prefeitura Municipal de Maracanã.

Entretanto, segundo consta registrado no documento intitulado “HISTÓRICO DO CHAT”, a empresa ora recorrente foi inabilitada, por tratar-se da decisão da pregoeira referente a Certidão de Regularidade do Contador. Desta forma, impossibilitada de continuar no certame.

Fato é que a empresa PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI - EPP apresentou no ato da entrega dos documentos, todos estes solicitados no instrumento convocatório e, dentro dos respectivos períodos de validade. Porém, a nobre pregoeira não considerou este em perfeita harmonia com os princípios da Legalidade, Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

Assim, não poderá a Administração ter o mesmo entendimento que a ilustríssima pregoeira, uma vez que agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a

fundamentação legal e verdadeira da lei.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar sempre dentro da lei e nos parâmetros condizentes, sobretudo no caso do Pregão Eletrônico, no qual já se sabe que a veracidade dos documentos em questão, detém na habilitação a correta admissibilidade, não podendo a Administração fechar os olhos às constatações pertinentes que a empresa PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI – EPP apresenta.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

I – Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também a respeito da exigência quanto ao colecionamento dos documentos pertinentes a licitação, mediante a Carta Magna do país.

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

II – DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTADOR

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

O motivo pelo qual a recorrente entrou com o recurso do fato é que a referida certidão com validade, se encontra acostada nos documentos de habilitação.

O ponto fundamental e incontroverso é que a qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratada. Nas palavras do saudoso professor Hely Lopes de Meirelles, é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato” (MEIRELLES, Hely).

Dispõe o inciso I do art. 31 da Lei 8.666/1993, que o balanço Patrimonial deve ser apresentado na forma da lei. In verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

Cabe aqui esclarecer que Conselho Federal de Contabilidade é o órgão responsável pela edição dos procedimentos contábeis para a elaboração dos trabalhos técnicos realizados por contador ou profissional equivalente, e que no Brasil se adota a convergência das normas contábeis nacionais às internacionais, as IFRS, que são as normas de padronização internacionais de contabilidade, com o propósito de minimizar os diferentes critérios e práticas contábeis.

Ocorre que a Resolução 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade substituiu a antiga Declaração de Habilitação Profissional (DHP) pela Certidão de Regularidade Profissional, para acompanhar os trabalhos técnico, estabelecendo a certidão a ser utilizada pelos profissionais contábeis, que pode ser acessado pelo link específico.

No edital, mais precisamente no subitem 10.6.2, solicita vir a CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR. Pois bem, na pasta intitulada “Habilitação Econômico-financeiro”, na nomenclatura 30.31, está a referida certidão. Não deixando de mencionar que as demais certidões enviadas na mesma pasta, com nomenclaturas diferentes, vêm nítidas as especificações a respeito, ou seja, informa que “a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular

deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da contabilidade”.

Desta forma, as referidas certidões do profissional contábil, com as nomenclaturas 30.30, 30.32 e 30.33, emitidas e apresentadas no período de registro do Balanço na JUCEPA – 26/05/2021 – formaliza a aptidão e veracidade, explicitando que confirma que o profissional contábil é o mesmo até a presente data do certame e que este encontra-se em situação regular como documento acostado (CRP - validade: 01/11/2021 – código do controle: 443357).

Assim, quanto a exposição em que a empresa faz, merece atenção, haja vista que é nítido o entendimento que a sanção imposta a recorrente como consta, merece ser retificada.

Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que nenhum processo arbitrário está tramitando em face da empresa PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI - EPP.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

.....

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)” (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: “Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

DA

SOLICITAÇÃO:

Em que preze o zelo e o empenho em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 022/2021 precisa ser retificado, isto é, a decisão da pregoeira de inabilitar a empresa PONTO COM EIRELI EPP, precisa ser anulado, conforme exaustivamente demonstrado neste recurso/razão.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao

procedimento, seguindo a participação à empresa PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI - EPP, respeitando o princípio da legalidade. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Castanhal/PA, 30 de setembro de 2021.

PONTO COM INFORMATICA EIRELI - EPP
CNPJ/MF 19.211.476/0001-08
JOSÉ JHONY EUZEBIO BARBOSA DE SOUZA
CPF/MF. 799.704.432-91
Proprietário